



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.092/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape
Responsável: Izabel Cristina Veloso P. Costa

Prestação de Contas Anuais -
Exercício Financeiro 2007. Dá-se pela
regularidade.

ACÓRDÃO APL - TC - nº 1234/2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo **TC nº 02.092/08**, que trata da Prestação Anual de Contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE**, relativa ao exercício financeiro de 2007, tendo como gestora a Sra. **Izabel Cristina Veloso P. Costa**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Julgar Regular com ressalvas** a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, referente ao exercício 2007, sob a gestão da Sra. Izabel Cristina Veloso P. Costa;
- b) **Recomendar** a atual administração que observe atentamente aos ditames legais, para prevenir os fatos apurados pela d. Auditoria.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 15 de dezembro de 2010.

Cons. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

Audit. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.092/08

RELATÓRIO

Trata o processo do exame da Prestação Anual de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape**, relativa ao exercício de **2.007**, sob a responsabilidade da Sra. Izabel Cristina Veloso P. da Costa, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental.

Após analisar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte emitiu o relatório de fls. 188/193, ressaltando os seguintes aspectos:

Criado pela Lei nº 325, de 20 de junho de 1994, com natureza jurídica de Fundo Especial, o Fundo Municipal de Saúde do Município de Mamanguape tem como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria de Saúde do município;

São receitas do Fundo: transferências oriundas do orçamento da seguridade social, do orçamento do Estado e do município; os rendimentos e os juros de aplicações financeiras; o produto de convênios firmados com outras instituições financeiras; outras receitas;

Não houve registro de receitas no FMS. Os recursos, num total de R\$ 6.995.444,29, foram registrados como transferências financeiras repassadas pela Prefeitura, tendo sido registradas apenas no Balanço Financeiro;

As despesas realizadas totalizaram R\$ 7.056.258,94. As mesmas não foram registradas nos balancetes mensais da Prefeitura, sendo apresentadas no SAGRES e nos balancetes mensais do Fundo, e consolidadas na PCA da Prefeitura;

Não houve registro de denúncia referente ao exercício sob análise.

Além dos aspectos acima mencionados, o órgão de instrução constatou algumas falhas, o que ocasionou a notificação da gestora do Fundo, Sra. Izabel Cristina Veloso P. da Costa, que acostou sua defesa às fls. 206/209 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo como remanescentes as seguintes falhas:

- Déficit orçamentário e financeiro nos valores de R\$ 60.814,65 e R\$ 738.211,53, respectivamente;
- Falta de empenho de despesas líquidas e certas, num total de R\$ 256.957,80, tendo esse valor sido contabilizado em despesas de exercícios anteriores, no exercício 2008;
- Acréscimo da dívida equivalente a 34,49%;
- Atraso no pagamento de salários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.092/08

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador André Carlo Torres Pontes, emitiu o Parecer nº 2041/10 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica, ressaltando que os aspectos financeiros e orçamentários abordados pela d. Auditoria representam encargos deixados para a futura gestão, fatos sobejamento reprimidos pela LC 101/2000. No entanto, tratando-se de gerenciamento dependente de transferências intra e intergovernamentais, tais fatos sofrem temperamento quando sopesada a ingerência da administradora sobre a arrecadação das receitas, estas, no mais das vezes, quando não em sua totalidade, representam valores advindos da União, do Estado e do próprio município. Assim, os fatos agitados nos autos devem ser analisados no bojo das contas anuais do Prefeito, a quem incumbe suprir, pela via do tesou municipal, as deficiências financeiras a cargo do referido fundo.

Ante o exposto, opinou o Parquet pelo julgamento regular, com ressalvas, da presente prestação de contas, com recomendações á gestão do Fundo para prevenir os fatos apurados pela d. Auditoria.

É o relatório.

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros,

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público Especial, no Parecer oral oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **Julguem Regular com ressalvas** a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, referente ao exercício 2007, sob a gestão da Sra. Izabel Cristina Veloso P. Costa;
- 2) **Recomendem** a atual administração que observe atentamente aos ditames legais, para prevenir os fatos apurados pela d. Auditoria.

É a proposta.

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR